

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Lívia Hemelly Gomes

**O PRINCÍPIO DA LAICIDADE EM ESPAÇOS PÚBLICOS E A
(IM)POSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS**

Bauru
2020

Lívia Hemelly Gomes

**O PRINCÍPIO DA LAICIDADE EM ESPAÇOS PÚBLICOS E A
(IM)POSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Maria Claudia Zaratini
Maia.**

**Bauru
2020**

Gomes, Livia Hemelly

O Princípio da Laicidade em Espaços Públicos e a (Im)Possibilidade de Exposição de Símbolos Religiosos. Livia Hemelly Gomes. Bauru, FIB, 2020.

57f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia

1. Laicidade. 2. Estado laico. 3. Símbolos Religiosos. 4. Instituições Públicas.

O Princípio da Laicidade em Espaços Públicos e a (Im)possibilidade de Exposição de Símbolos Religiosos. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Livia Hemelly Gomes

**O PRINCÍPIO DA LAICIDADE EM ESPAÇOS PÚBLICOS E A
(IM)POSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 07 de Janeiro 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia

Professor 1: Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 2: Guilherme Costa Lopes

**Bauru
2020**

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, a Deus, e minha Mãe, que desde sempre acreditou e investiu em mim, sua presença significou e significa segurança e certeza de que jamais estarei sozinha nessa curta jornada chamada vida.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente a Deus, pois nada seria sem a fé que tenho nele. Agradeço seu folego de vida em mim, o qual me sustenta e me deu bravura durante toda esta longa caminhada e por ser essencial em minha vida.

A minha família, pelo apoio e amor incondicional. Em especial minha Mãe, que em diversos momentos, devido aos seus cuidados me deram força e esperança para prosseguir.

A minha orientadora, Maria Claudia Zaratini Maia, pela disponibilidade, atenção e inesquecível contribuição intelectual, tanto para o desenvolvimento de meu saber, quanto para a construção deste trabalho, pela paciência na orientação e incentivos, que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram para minha árdua jornada.

A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

“Albert Einstein”

GOMES, Livia Hemelly. **O princípio da laicidade em espaços públicos e a (im)possibilidade de exposição de símbolos religiosos.** 2020 57f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

RESUMO

O embate sobre a Laicidade do Estado sempre esteve presente em diversos âmbitos de discussão, sociais, acadêmicos e políticos, uma vez que carrega consigo a consolidação de diversos outros princípios, direitos e garantias de enorme relevância na formação democrática do Estado. A efetivação do Princípio da Laicidade é um processo em construção, desse modo, se faz necessário o amadurecimento democrático nacional, bem como esforço positivo das instituições públicas para sua realização deveras. Liberdade religiosa, liberdade de crença, liberdade de opinião, direitos humanos, constitucionalismo e o princípio da Isonomia, são assuntos que se correlacionam enfaticamente com a instituição do Estado Laico no Brasil. Pelo fato do País ter sido colonizado pelo Estado Português, e a introdução da religião católica na composição e desenvolvimento da identidade social brasileira, reflete veemente nos dias atuais, ora no caráter histórico-cultural, ora no caráter normativo constitucional. Pesquisou-se a concepção histórica da Laicidade no País, partindo da análise de todas as constituições brasileiras nos momentos que estas se relacionam com o tema. A atuação efetiva das instituições religiosas na política brasileira, interferência na composição de normas que regem o País, imposição de seus princípios, preceitos e valores perante a uma coletividade, são amostras de que certos eventos ultrapassam o limite criado pelo caráter Laico do Estado. A Constituição Federal de 1988, não declara expressamente que o Brasil é Laico, mas traz de forma consolidada implicitamente todos os elementos que formam este entendimento, devido a caracterização do Estado Democrático garantidor da igualdade e da liberdade dos seus cidadãos. Ainda, a estadia de símbolos religiosos em espaços públicos, provoca polemicas e uma serie de divergências acerca dessa situação. Foram pesquisados e analisados casos concretos relacionados a matéria, empenhando-se na compreensão do grau atual da efetivação do princípio no Brasil e das dificuldades que se impõem para a preservação do preceito constitucional. Desse modo, alcançam-se o entendimento de que a Laicidade ainda está em um processo de implementação, para enfim ter sua consolidação de fato.

Palavras-chave: Laicidade. Estado Laico. Símbolos Religiosos. Instituições Públicas.

GOMES, Livia Hemelly. **O princípio da laicidade em espaços públicos e a (im)possibilidade de exposição de símbolos religiosos.** 2020 57f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

ABSTRACT

The clash over the secularity of the state has always been present in various areas of discussion, social, academic and political, since it carries with it the consolidation of several other principles, law and guarantees of enormous relevance in the democratic formation of the State. The realization of the Principle of Laicity is a process under construction; thus, national democratic maturation is necessary, as well as a positive effort on the part of public institutions for its real realization.) Religious freedom, freedom of belief, freedom of opinion, human rights, constitutionalism and the principle of Isonomy are issues that emphatically correlate with the institution of the Laic State in Brazil. The fact that the country was colonized by the Portuguese State, and the introduction of the Catholic religion in the composition and development of Brazilian social identity, reflects vehemently in the current days, sometimes in the historical-cultural character, sometimes in the constitutional normative character. The historical conception of Laicity in the country was researched, starting from the analysis of all Brazilian constitutions in the moments that these are relate to the theme. The effective performance of religious institutions in Brazilian politics, interference in the composition of norms that govern the country, the imposition of its principles, precepts and values before a collectivity, are samples that certain events exceed the limit created by the secular character of the State. The 1988 Federal Constitution does not expressly declare that Brazil is secular, but implicitly brings in a consolidated way all the elements that form this understanding, due to the characterization of the Democratic State that guarantees the equality and freedom of its citizens. Also, the stay of religious symbols in public spaces provokes polemics and a series of disagreements about this situation. Concrete cases related to the subject were researched and analyzed, striving to understand the current degree of effectiveness of the principle in Brazil and the difficulties that are imposed for the preservation of the constitutional precept. In this way, the understanding is reached that laicity is still in an implementation process, in order to finally have its consolidation in fact.

Keywords: Laicity. Laic State. Religious Symbols. Public Institutions.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTOS DEMOCRÁTICOS E CONCEITOS	12
2.1.1	Democracia e sua conexão com a Laicidade	12
2.1.2	Conceitos de Secularização e Laicidade	14
3	ESTADO BRASILEIRO E RELIGIÃO	18
3.1	Constituições Federais Brasileiras e sua relação com a Religião	18
3.1.1	Independência do Brasil e a Constituição de 1824	20
3.1.2	Constituição de 1891 (Decreto número 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e as mudanças nas relações entre Igreja e Estado)	22
3.1.3	Constituição de 1934 e a Relativização da Laicidade no Brasil	26
3.1.4	Constituição Federal de 1937	28
3.1.5	Constituição Federal de 1946	29
3.1.6	A Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969	31
4	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A RELAÇÃO ESTADO-RELIGIÃO	33
4.1	O processo constituinte da Constituição Federal de 1988	33
4.2	A Constituição Federal de 1988	35
5	SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	41
5.1	Importância do tema	41
5.2	Concretização no campo do Direito	46
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o esclarecimento e o debate acerca de um assunto que, embora muito presente nos espaços de discussões, não tem a apropriada devoção e relevância pelo o que abrange e representa em toda a sua conceituação, além de haver escassez de pesquisas e estudos relativos as suas problemáticas e complexidades.

O contexto da estruturação histórica da laicidade é marcada por diversas situações e influências dignas de destaque a serem explanadas, uma vez que o referido princípio não se constitui de forma autossuficiente, isto é, sua construção é elaborada pela evolução de muitos outros pressupostos como, a democracia, o constitucionalismo, as liberdades garantidas pelas constituições, entre outros.

Para a execução deste estudo, foi indispensável a consulta a diversas matérias concernentes ao tema, como legislação, artigos científicos, doutrinas, noticiários, que auxiliaram no enriquecimento teórico. Dessa maneira, foi possível revelar argumentos sólidos e sugerir caminhos para enfrentar os desdobramentos resultantes da pesquisa relacionada ao assunto exibido.

O ponto central desta monografia é a evolução histórica do Princípio da Laicidade no Brasil e como este se fez manifestar nas Constituições brasileiras, além dos embates sobre o tema dos símbolos religiosos presentes em espaços públicos nacionais.

O segundo capítulo consiste no esclarecimento do contexto histórico de democracia e sua conexão com o princípio supracitado, o conceito de secularização e laicidade, bem como sua conjuntura evolução com a história do homem. Além disso, será apresentado o conceito de laicismo e sua diferenciação de laicidade.

O terceiro capítulo versa sobre o processo de incorporação da laicidade no Brasil, desde os tempos coloniais em que vigorava o Regime do Padroado. A igreja tinha grande influência sobre a vida cotidiana e social dos sujeitos, até o desenvolvimento constitucional do Brasil, como a Proclamação da República, momento em que se instaurou no campo jurídico constitucional a Laicidade, tornando-se um dos princípios norteadores da nação, e também sobre o advento das constituições subsequentes e como estas lidaram com a religião até a

promulgação da Carta Magna atual (1988). Sendo analisadas individualmente as constituições brasileiras e a forma como a laicidade se manifesta nas mesmas.

O quarto capítulo discorre de maneira exclusiva sobre a Constituição atual brasileira (1988). Menciona-se o processo constituinte desta, acerca da gigantesca interferência religiosa no lapso temporal de sua criação, bem como aquela lida e faz menção ao sagrado em seus dispositivos.

O quinto capítulo expõe sobre a polêmica temática da presença e afixação de símbolos religiosos nos espaços públicos brasileiros, de forma prática e concreta no campo de Direito, como a invocação do no de Deus no Preâmbulo Constitucional, e diversos casos práticos do judiciário nacional.

2 ASPECTOS DEMOCRÁTICOS E CONCEITOS

Anteriormente ao início deste capítulo, se faz necessária a compreensão que este trabalho não tem como objetivo realizar um debate sobre as teorias democráticas, ou seus diversos conceitos. Porém, ao se tratar da questão de laicidade, exige-se minimamente a abordagem deste assunto, a fim de tecer algumas considerações sobre ambos, e acerca da relação entre eles.

2.1.1 Democracia e sua conexão com a Laicidade

Em termos de laicidade, se tratando de sua edificação histórica, é indispensável falar sobre democracia, afinal a mesma traz aspectos de suma importância, como a soberania popular em um Estado Democrático de Direito.

Durante a Revolução Francesa, a noção embrionária da liberdade individual em face do Estado foi constituída, mais precisamente na solidificação do Estado liberal e na discussão sobre a definição de Democracia, mas foi em meados do século XIX onde se teve os mais marcantes traços do ideal de liberdade. (PALMA, 2015, p.11).

O modelo de Democracia representativa tem início a partir do momento em que as manifestações políticas individuais dos cidadãos, fazem com que o Estado liberal garanta as liberdades pessoais de cada indivíduo, como pensamento, expressão ou até mesmo a sua escolha religiosa e a liberdade de praticá-la.

Em suma, a materialização de Democracia é intrínseca, a maneira com que o povo participa do governo ao qual faz parte, como por exemplo, quando o indivíduo participa da promoção de um representante, através de seu voto, ou até mesmo nas elaborações de leis que darão direções para a nação, e claro, o entendimento de suas vontades majoritárias no âmbito do Governo, ou seja, a vontade do povo sobressai a do Estado. Disso, decorre o fato ocasionador de várias discussões, sobre a sobreposição da vontade da maioria em detrimento da vontade da minoria. Tal situação abarca grande relação com o tema deste trabalho, aonde se fala sobre a vontade da maioria na permanência dos símbolos religiosos em instituições públicas, e com o massacre das religiões e vontades minoritárias.

É neste contexto, que surge a relação entre Democracia e Constitucionalismo. Pois o que adiantaria um sistema Democrático de Direito, onde só houvesse

palavras aos ventos sobre tais liberdades individuais, sem ao menos ter algo palpável para o povo se firmar. Assim, se faz necessário a edificação de um ambiente que garantisse de fato esses direitos, no caso a Constituição, que é um espaço destinado a promover linhas gerais ao Estado, e assegurar direitos e devermos mínimos para uma convivência social, dentro de um País democrático.

Para Hans Kelsen:

A constituição é “o nível mais alto do Direito nacional” e tem um sentido formal, por ser um “documento solene” composto por conjunto de normas passíveis de modificação apenas se observados prescrições específicas, além de um sentido material, pois “consiste nas regras que regulam a criação das normas jurídicas gerais”, distinguindo-a, assim, das demais normas do ordenamento jurídico (KELSEN, 1988, p.182 apud ZYLBERSTAJN, 2012, P.80).

Logo, a Constituição estabelece diretrizes ao Estado que o adota, sendo responsável pela garantia de alguns preceitos fundamentais a serem observados. Resumindo é uma técnica jurídica que assegura aos cidadãos o exercício pleno de seus direitos individuais, e em paralelo, coloca o Estado em situação de não poder viola-los.

Assim, o Constitucionalismo surgiu para guardar o exercício das liberdades civis e políticas, de todos os indivíduos, em especial, garantir a execução desses direitos pelas minorias, e não somente pela maioria.

É nesse entrecho que se insere a discussão da proteção ao Princípio da Laicidade. Uma vez que o Estado se assume uma Democracia Constitucional, não será mais possível a sobreposição da vontade da maioria em face da minoria, pois todos os cidadãos têm seus direitos fundamentais resguardados pelo Estado Democrático de Direito, então a presença de símbolos religiosos cristãos/católicos em espaços públicos, não encontraria amparo constitucional, pois a mesma não suporta que a vontade da maioria se sobreponha a minoria, no caso, não é aceitável que artefatos de uma determinada religião, por mais que seja majoritária no território, se façam presentes em espaços que teoricamente deveriam ser laicos. Além disto, qualquer debate democrático não ampara nenhuma premissa baseada em dogmas, muito menos em ideais religiosas, ainda que professadas pela generalidade, mas sim, aqueles pensamentos e princípios consolidados em racionalidade e razoabilidade, para assim atender a toda uma população.

2.1.2 Conceitos de Secularização e Laicidade

A secularização é um processo social mais vasto, que em determinados momentos da história engloba a laicidade, por isso, será a primeira a ser analisada, visto que em termos teóricos e conceituais, uma não pode ser confundida com a outra.

O termo secularizar e secularização deriva do latim *secularizatio*, inicialmente possuindo o sentido de transição e passagem de um religioso regular ao Estado secular. No século XV, o termo *secularizatio*, fazia referência ao ato jurídico e político dos príncipes protestantes de expropriação dos bens e propriedades da Igreja Católica. Sendo assim, a noção de secular, surge no interior da tradição cristã, para enfatizar domínios da realidade, como mundanos, coisa do mundo ou coisa oposta ao espiritual. A expressão secularização tem seu sentido ampliado a partir da Revolução Francesa (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p.25).

Esta teoria refere-se a uma sociedade que, em um curso gradual de tempo, vem renunciando os preceitos culturais e políticos que se baseiam na religiosidade. Em outras palavras, é a eclosão de um modo de vida que não usa mais a religião como um alicerce, ou seja, abandona os preceitos e hábitos religiosos, e começa a agir e pensar de maneira individual.

O fenômeno em questão está relacionado com o avanço da modernidade. O direito, a ciência, a arte, filosofia, cultura, educação e até mesmo a medicina, começam a basear-se em valores seculares, ou seja, deixam de lado as concepções religiosas.

A expressão laicidade, por influência da Revolução Francesa, em regra, em Países de origem latina, é adotada para definir suas intenções relativamente ao relacionamento entre Estado e Igreja, e apesar dos termos laicidade e secularização serem costumeiramente usadas com o mesmo sentido, ambas não se confundem. Segundo Ari Pedro Oro “secularização abrange ao mesmo tempo a sociedade e suas formas de crer, enquanto laicidade designa a maneira pela qual o Estado se emancipa de toda referência religiosa (ORO, 2011 apud PALMA, 2016, p.20).

Dessa forma assevera César Ranquetat Júnior:

A secularização traz consigo uma série de importantes consequências sociais. Talvez a mais importante seja a perda do monopólio religioso da Igreja Católica, no caso brasileiro e de grande parte dos Países ibero-americanos e do sul da Europa, que conduziu a liberdade religiosa e ao surgimento do pluralismo religioso (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p. 3).

Dessa maneira, o entendimento da diminuição gradativa da religião no âmbito social, bem como a sobreposição das esferas sociais em face da influência religiosa e a queda da religiosidade na sociedade são entendimentos que se referem a secularização, a qual foi conceituada dessa forma por Peter Berger:

Por secularização entendemos o processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos a dominação das instituições e símbolos religiosos. Quando falamos sobre a história ocidental moderna, a secularização manifesta-se na retirada das Igrejas cristãs de áreas que antes estavam sob seu controle e influência: separação da Igreja e do Estado, expropriação das terras da Igreja, ou emancipação da educação do poder eclesiástico (...). Ela afeta a totalidade da vida cultural e da ideação e pode ser observada no declínio dos conteúdos religiosos nas artes, na filosofia, na literatura e, sobretudo, na ascensão da ciência, como uma perspectiva autônoma e inteiramente secular, do mundo. Mais ainda, subentende-se aqui que a secularização também tem um lado subjetivo. Assim como há uma secularização da sociedade e da cultura, também há uma secularização da consciência. (BERGER apud PALMA, 2016, p.20).

A tendência nos dias atuais da sociedade é se afastar da influência da igreja e de seus controles, de forma que a racionalidade e as ciências passam a mudar e compor o comportamento dos indivíduos na sociedade atual. Logo, essa perda dos preceitos religiosos como normas regentes da vida do ser humano, e o acolhimento dos mesmos pelas regras técnicas e científicas, em seu dia a dia, configura-se na aceção do termo secularização.

Enquanto secularização é um processo sociocultural de maior amplitude, evoluindo o declínio e a perda da posição central e estruturante que a religiosidade detinha em tempos passados, como pode se ver no capítulo seguinte, a laicidade é um fenômeno político e jurídico relacionado a consolidação do Estado moderno.

Laicidade deriva do termo laico, leigo. A expressão laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. *Laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo *laicus*. Os termos leigo e laico se referem a uma

oposição ao religioso, aquilo que é clerical. (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p.17). A primeira vez que o termo laicidade foi utilizado, foi na França em 1871, em um voto no Conselho Geral da Região do Sena, a favor do ensino público laico. (BLANCARTE,2008 a apud RANQUETAT JÚNIOR,2016, p.28).

Assim também explica Ari Pedro Oro:

Laicidade é um neologismo francês que aparece na segunda metade do século XIX, mais precisamente em 1871, no contexto do ideal republicano da liberdade de opinião - na qual está inserida a noção de liberdade religiosa - do reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina (ORO, 2008, p.81 apud ZYLBERSTAJN, 2012, P.36).

Inicialmente, é de suma importância, enfatizar que laicidade é um fenômeno político, que deriva do Estado, e não um problema religioso, e muito menos originado deste último. É o Estado que se afirma, ou até mesmo impõe a laicidade.

A laicidade possui um caráter negativo, restritivo, e pode ser compreendida como a separação entre Estado e Igreja, ou em outras palavras, a exclusão ou ausência religiosa da esfera pública que deve ser neutra, tornando-se um fenômeno político no que tange a dissolução entre Governo e Religioso, e que tem como base central o sentimento apartidário do Estado em relação as associações religiosas. Esta neutralidade do País apresenta dois diferentes sentidos, o primeiro se trata da exclusão da religiosidade da máquina Estatal e da esfera pública, e o segundo refere-se à imparcialidade que o Estado deve ter em relação ao sacro.

Assim entende César Ranquetat Júnior (2016, p.28), “O Estado laico é conceitualmente um Estado neutro em matéria religiosa, imparcial e não confessional que procura, também, tratar todas as organizações religiosas com isonomia”.

Interessante frisar que laicidade não deve ser confundida com laicismo, ainda que ambos tenham como base a mesma causa ideológica, ou seja, aquela que prega a desagregação entre religião e Estado. Conforme César Ranquetat Júnior (2016, p.29) “o Laicismo indica uma atitude de rechaço ao religioso, uma ‘laicidade de combate’, que concebe a religião como um oponente”. O acontecimento delas se parecerem, se dá ao fato de a expressão “laicismo” ser utilizada para fazer referência a tese política-filosófica que dispõe sobre a cisão entre as duas instituições. Entretanto, com o alastramento da Revolução Francesa, a ideia de laico

se ramificou em diversos segmentos, que ao passar do tempo, englobou aspectos diferentes que os distanciaram das percepções essenciais dos idealizadores do laicismo. Tal afastamento, corrompeu completamente o significado do termo original, pois tais segmentos adotam como forma de consolidação de sua visão de Estado Laico, a discriminação e a intolerância (PALMA,2015, p.18).

Em síntese, laicismo, pode ser compreendido de duas maneiras, primeiro com o pensamento que propõe coexistência em esferas diferentes de Estado e Religião, sem a junção de ambos, porém com o respeito e independência mútuos, e segundo com a doutrina radical que nega qualquer posição contrária a sua, de forma extremista e intolerante.

Para um Estado ser laico, as normas devem emanar do povo, desde que não se misturem ideias religiosas com cidadania, não havendo de nenhuma forma influência direta da religiosidade na esfera estatal e muito menos no ordenamento jurídico. O modelo de laicidade do Estado não aprova a imposição ou acolhimento de valores advindos de quaisquer organizações religiosas, seja qual for ela.

Outro fator que corrobora com esta concepção, é o fato da Constituição Federal Brasileira de 1988, consolidar como garantias fundamentais, o direito a liberdade, de opinião, de expressão, de crença e de consciência, que elucida a ideia de que não se deve considerar como verdade absoluta, para todo (a) uma sociedade, as convicções, dogmas e princípios próprios de determinadas instituições religiosas, mesmo que majoritárias.

Assim aclara Rulian Emmerick:

O princípio da laicidade do Estado, ou seja, a neutralidade religiosa do Estado, é uma qualidade/requisito imprescindível para o exercício das liberdades democráticas e dos direitos humanos, principalmente daqueles que, na concepção dos grupos religiosos, contrariam os valores morais e religiosos. Assim, consolidar o processo de conquista da laicidade do Estado é avançar no sentido de fortalecer conquistas democráticas importantíssimas, tais como o Estado democrático de direito e a garantia dos direitos humanos (EMMERICK, 2013, p.25 apud PALMA, 2016, p.19).

Desse modo, laicidade relaciona-se com a democracia, com a liberdade de que todos possam manifestar suas opiniões, expressões, convicções religiosas ou não, (recordando que existem pessoas que não acreditam no sagrado ou em seres supremos) com igualdade, sem que o Estado favoreça qualquer uma delas, além de não interferir nas escolhas dos indivíduos.

3 ESTADO BRASILEIRO E RELIGIÃO

Neste capítulo analisaremos de forma histórica, como o Brasil tratou a questão sacra, por meio da observação de como as Constituições Brasileiras abordaram da relação religiosa com o Estado.

3.1 Constituições Federais Brasileiras e sua relação com a Religião

O termo laicidade se tornou costumeiro aos ouvidos dos brasileiros, visto que a presença deste assunto é no mínimo comum em diversos meios de comunicação, como a imprensa, movimentos sociais, círculos acadêmicos, mídias, discussões políticas, dentre outros, e todas estes proclamam que o País é laico.

Porém, esta afirmação nunca esteve expressamente explícita em nenhuma das Constituições Federais brasileiras, até mesmo na Carta Magna atual (1988). Mesmo assim, isto não quer dizer que o princípio da laicidade não esteja presente no corpo das Constituições, e sim, que sua materialização é feita por elementos que compõem seu próprio texto.

Por isso, o presente trabalho pretende realizar uma análise de todas as Constituições que regeram e que rege a República Democrática Brasileira, para uma melhor compreensão de toda a sua complexa e antiga relação com a religião, (ou mais especificamente com a Igreja Católica) o surgimento do princípio da laicidade, e seus reflexos nos dias atuais, visto que ainda se tem muitos embates sobre a presença do sagrado nos espaços públicos.

Essa relação do Estado Brasileiro com a religião se inicia antes mesmo da independência nacional, quando o País era ainda colônia de Portugal.

É inegável a forte presença da igreja Católica em diversos aspectos presentes na atualidade brasileira, e isto se faz por consequência do seu descobrimento e colonização por Portugal, que antes mesmo deste achado, já possuía estreita relação com a igreja anteriormente citada. Está complexa instituição (a igreja), deu grande apoio a Portugal durante o processo de desbravamentos das novas terras, isto enquanto legitimadora do poder, responsável pela unidade Nacional e conexão

social. Desse modo, não é de difícil compreensão, o fato de o Brasil ter sido regido por um período significativo de sua história pelo ordenamento jurídico Português. Esta legislação obtinha notavelmente por característica, sua hibridação com o direito do Estado e as normas da Igreja Católica.

Assim, antes do período Imperial (1822-1889), ainda durante a colonização, instaurou-se o Regime do Padroado, que iria reger as relações na colônia, baseando-se na forma de gestão em que os reis do Estado Português, diretamente cedido pelo Papa, teriam a faculdade de criação de cargos, nomeação eclesiásticas e até mesmo a disposição da igreja nas terras recém descobertas.

Assim assevera Márcio Eduardo Pedrosa Moraes:

Com o instituto do Padroado, prerrogativa da coroa portuguesa embasada no fato de o rei ser a grau mestre de três importantes ordens militares e religiosas de Portugal, quais sejam, a Ordem de Cristo, a de São Tiago da Espada e a de São Bento, o mesmo possuía o direito de promover a organização da igreja nas terras exploradas, tendo tal prerrogativa sido cedida ao império português diretamente pelo papa. Ainda neste sentido, insta salientar que, o Estado português possuía outros mecanismos para controlar a igreja, como a Mesa da Consciência e Ordens, que procedia as nomeações eclesiásticas e o Conselho Ultramarino, que emitia pareceres em direito colonial (MORAIS, 2011).

A atuação da Igreja Católica não ficou somente presa ao âmbito legal, ou seja, apenas na implementação do regime, grande parte da disseminação da religião em questão na Colônia, foi a evangelização ou catequização dos povos já viventes no território, melhor dizendo, os índios, circunstância que possibilitou à igreja o controle da vida cotidiana e social, de modo que abrangeu o seu impacto no território.

Este regime perdurou durante todo o período Colonial e Imperial, sendo o alicerce das relações entre Estado e o Sagrado no Brasil, ficando a igreja a serviço do Estado, sendo em primeiro momento a dispor de Portugal, e na era imperial a disposição do Estado Brasileiro, após sua independência.

3.1.1 Independência do Brasil e a Constituição de 1824

Como explanado anteriormente, este conjunto de atividade, ou mais exatamente, a grande influência da Igreja Católica e de sua relação direta com o Estado, manteve-se fortemente enraizado com o advento da independência do Brasil, ocorrida em 7 de setembro de 1822. Logo, o regime do Padroado não deixou ter de aplicabilidade no território, mesmo o Brasil passando pelo processo da emancipação, aquele permaneceu vigorosamente com suas atividades, ampliando inclusive a intervenção imperial nas matérias reguladas pela Igreja.

Com a novidade imperial, ou seja, Brasil corta suas relações com Portugal, e a partir de então se emancipa, surgindo então a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Todavia, mesmo com a ruptura de suas passadas relações com o outro País, não deixou tudo para trás, trazendo consigo os mesmos vínculos religiosos da era colonial, indo além, a tornando religião oficial do Estado Brasileiro, constitucionalmente prevista, em seu artigo 5º, que assim dispõe;

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824).

É notável, com a análise do texto constitucional acima citado, que foi outorgado a Igreja Católica a primazia religiosa, em outras palavras, a sua preferência pelo Estado, que manteve as mesmas prerrogativas e controles concedidos no Brasil Colônia, o que explicitou a precária e quase nula separação do Estado com a Igreja. Ademais, ao indivíduo não era permitido confessar sua religião publicamente, a qual não era a oficial, pois deveria manter sua fé no restrito de seu domicílio, ou em algum ambiente reservado para cultos, não podendo de ali sair. Consequentemente, o direito à liberdade religiosa neste período da vida brasileira, não seria um assunto pautável, e muito menos garantido.

Na opinião de Daniel de Oliveira Palma (2015, p. 25) “Portanto, é seguro afirmar que a independência do Brasil não alterou o amparo do Estado direcionado a Igreja, que deu prosseguimento a sua intensa atuação, além do campo religioso, no âmbito social e político”.

Em distintos ramos da sociedade brasileira, a Igreja Católica encontrava respaldo legal, como, por exemplo, no preâmbulo constitucional, que consiste em um texto anterior as leis, que retratará os principais objetivos da constituição, emitindo os princípios constitucionais mais significativos, assim como as ideias essenciais que deram força ao processo de criação do texto constitucional, ou seja, em prima fase explica os eixos fundamentais e centrais do texto cardeal, assim sustenta Daniel de Oliveira Palma (2015, p. 47) “Apesar de não possuírem força normativa, os preâmbulos expressam as diretrizes políticas, religiosas e morais que a Constituição se inclina a promover”.

Na constituição em análise (1824), seu preâmbulo havia duas citações ao sagrado, que assim foi expressado : “Dom Pedro Primeiro, por graça de Deos”, e subsequente “Em Nome da Santíssima Trindade”, que para os católicos ou das demais denominações cristãs, faz referência ao Pai (Deus), o Filho (Jesus Cristo) e ao Espírito Santo. Posto isto, é notório que o controle sacro da igreja Católica retratava um modo de legitimação desse novo regime político.

Adiante, o texto constitucional em exame demonstra mais uma vez a participação direta do sagrado na máquina estatal. É perceptível que o regime do Padroado estava em pleno funcionamento, pois, em uma breve análise do campo político, uma das amostras dessa complexa e pegajosa relação Estado-Igreja, está prevista no artigo 95º inciso III da Carta Magna, que determinava ser possível somente aqueles que professarem a religião católica, o poder de exercer o cargo de deputado, assim a seguir exposto:

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

III. Os que não professarem a Religião do Estado (BRASIL, 1824)

Não obstante, havia ainda, tratando-se de direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, a proibição da perseguição de caráter religioso, sob premissa de respeitar a religião oficial do Estado e que não ofenda a moral pública, fundamentada no artigo 179 inciso V da Constituição de 1824, *in verbis*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica (BRASIL, 1824).

O controle do Estado exercido sobre a religião e os atores religiosos era rígido, de acordo com os dispositivos constitucionalmente presentes na Carta Imperial. Em especial, os que aconteciam por intermédio dos institutos do Padroado, como o Recurso a Coroa e o Beneplácito Régio, sendo este último uma formalidade, de que as diretrizes da Igreja Católica designadas ao clero e seus fiéis, para terem valia no território brasileiro, deveriam receber a aprovação expressa do monarca (Imperador). O artigo 102, incisos XIV, por exemplo, conferia ao imperador como atribuição, “Conceder, ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição” (BRASIL, 1824).

Durante todo o período imperial, como no colonial, foi mantido no Brasil o Regime do Padroado, não existindo de forma alguma o intermédio de Roma na gestão da Igreja Católica, que somente foi administrada pela esfera civil. Contudo, com a influência do iluminismo Europeu, em meados do século XIX, e suas ideias sobre a necessidade da separação entre o Estado e Igreja, neutralidade estatal frente ao sagrado, priorizando a racionalidade, e que as práticas religiosas se confinassem apenas ao campo privado de cada indivíduo, o relacionamento entre a Igreja Católica e o Brasil abalou-se, sofrendo ríspidas alterações, até mesmo atingindo a relação entre política e religião.

3.1.2 Constituição de 1891 (Decreto número 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e as mudanças nas relações entre Igreja e Estado)

Durante todo o período imperial, a religião católica se manteve na supremacia em terreno brasileiro, devido a sua oficialidade estatal constitucionalmente prevista. Assim, o direito à liberdade religiosa não foi um assunto aludido até a proclamação da república, em 15 de novembro de 1889, autonomia está que ocorrera mais precisamente no ano de 1890, por consequência de um os maiores marcos históricos brasileiros, referentes a liberdade religiosa, o Decreto de número 119-A, de 7 de janeiro de 1890, escrito por Ruy Barbosa e outorgado no governo do

Marechal Deodoro da Fonseca, durante o Governo Provisório da República brasileira.

O decreto foi de fato revolucionário, pois proibiu a intervenção dos Estados Federados e das autoridades federais, se tratando de matéria religiosa, consagrando a liberdade de cultos em sua plenitude, extinguindo o tão famigerado regime do Padroado, em seu artigo 4º, que assim previa “Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas” (BRASIL, 1890).

Em seu primeiro artigo, ficando ainda mais evidente a mudança que traria para o território, o decreto proibiu o Estado, que estabelecesse uma religião oficial, algo totalmente novo para o povo brasileiro, que em tantos anos sofreu a supremacia de uma religião, por decisão estatal, devido suas relações direitas com a Igreja. Assim, traz o Decreto:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas (BRASIL, 1890).

Ainda sobre o artigo em questão, além de trazer a proibição da escolha estatal sobre a oficialidade de uma religião específica, tratou ainda sobre o impedimento de haver abordagem distinta as pessoas por conta de sua crença, opiniões filosóficas ou religiosas (PEDROSA MORAIS, 2012, p.12).

Pelo mesmo caminho seguiu o artigo 2º do Decreto aludido, que previu o direito de todas as confissões religiosas, o exercício de seus cultos, e de não serem perturbados ou contrariados no desempenho deste, e mais uma vez revolucionado, abrangendo essa liberdade agora não somente para o indivíduo em seu domicílio, ou em atos individuais, como também a igrejas, associações e as demais formas de adoração ao sagrado, que são exercidas publicamente, ficando todos eles livres para constituírem e viverem sua fé, sem o estorvo do poder público.

Daí então surge o reconhecimento ao direito de personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas, dando a elas o poder de adquirirem bens e os administrarem como bem entendem, ficando cada uma o domínio de seus acervos e locais de cultuar.

Nestes termos, o Decreto de número 119-A, carimba juridicamente o rompimento do Estado Brasileiro com a Igreja Católica.

Posteriormente, com a eclosão da ideia de um sistema republicano, o Brasil deixa de ser governado provisoriamente, e surge como uma república, juntamente com sua segunda Carta Política, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, sendo a Constituição mais contundente e explícita da história Brasileira neste ponto sobre a relação Estado-Igreja.

A Constituição Federal de 1891, marcou as linhas gerais da separação entre o Brasil e a Igreja, atingindo toda a evolução constitucional desde então, bem como os aspectos sobre o direito de liberdade religiosa. Foi a primeira constituição que previu a exclusão absoluta sobre questões públicas antes realizadas pela Igreja Católica e reconheceu as demais religiões existentes. Sendo a única constituição republicana brasileira que não mencionou Deus em seu preâmbulo.

No que tange sobre a separação entre o País e o Catolicismo, o referido texto constitucional apresentou o rompimento jurídico oficial desta antiga relação, em seu artigo 72, parágrafo sétimo (Declaração de Direitos) que dispõe:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio (BRASIL, 1891).

Em se tratando de liberdade religiosa, foi assegurado ao indivíduo o direito de exercer o seu culto de forma ampla e sem distinção de crença, ou seja, ele poderia professar sua fé, seja qual for ela, sem a interferência do Poder Público, daí então, surge a concepção que o Estado começou a enxergar a dimensão da diversidade religiosa, e a não supremacia de uma, conforme o parágrafo 3º do artigo supramencionado: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

Além disso, o artigo 11, do mesmo texto constitucional, em concordância com o artigo 72 e parágrafos, vedava que os Estados e a União estabelecessem subvencionassem ou embaçassem o exercício de cultos religiosos.

Fora está vedação de subvenção oficial e de relações de aliança ou dependência entre Estado e Igreja, há mais indícios no artigo 72 da Carta em análise, que também apresentam aspectos deste rompimento. Como o parágrafo 4º,

o qual traz que a República somente reconhece o casamento civil, o parágrafo 5º, que estipulou a secularização dos cemitérios, sendo os mesmos administrados pela autoridade municipal, e ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos seus respectivos cultos, e o parágrafo 6º, que determinou que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos deve ser leigo.

Ainda sobre o mesmo dispositivo legal, a constituição declarou, embora de forma genérica o direito a igualdade (artigo 72, §2º), assegurou que nenhum cidadão seria privado de direitos civis e políticos por motivo de crença religiosa (artigo 72, §28), mas determinou que os indivíduos que alegassem motivos religiosos, com a finalidade de se ausentarem de qualquer ônus que a lei da República impusessem aos cidadãos, aquele perderia todos os seus direitos políticos (artigo 7º, § 29).

A Carta de 1891 mais uma vez inovou, sendo tal previsão nunca mais replicada em outra constituição posterior, a novidade consistia na proibição da participação política de religiosos, consolidada no artigo 70, § 1º, IV, que segue:

Art. 70 - § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

IV- Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual (BRASIL, 1891).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, foi de fato um marco histórico, pois introduziu o Brasil ao Estado laico, afastando o mesmo de recorrer a dogmas e princípios religiosos, para a ratificação da ordem social e política, repelindo qualquer legitimação advinda do poder hierárquico da Igreja Católica. Essa quebra de dependência jurídica entre Estado e Igreja, e a reavaliação sobre relações de ambos, legitimados pelo Poder Constituinte, concederam ao Brasil o direito de se enquadrar como um Estado moderno e laico no plano jurídico constitucional.

No campo cultural e social, as heranças do Regime do Padroado ainda permaneceram na vida cotidiana do brasileiro, e as mudanças ocorreram de forma lenta e gradual. Visto que a religião católica, se tornou parte da cultura nacional, o qual a fez permanecer fortemente entranhada na sociedade, fato que de certo modo não se flexibilizou de forma simples e rápido, pois até mesmo nos dias de hoje,

ainda se vê muito da igreja católica no dia a dia, na cultura, e na sociedade em geral (PALMA,2015, p.28).

3.1.3 Constituição de 1934 e a Relativização da Laicidade no Brasil

Assim como na Constituição 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934, manteve o regime de separação entre Estado e igreja, em tese, pois houve algumas alterações, a iniciar com a invocação de Deus no preâmbulo. Com o ingresso do Presidente Getúlio Vargas ao poder do Estado, essa dissolução ingressou em um processo de mitigação, visto que, apesar de estar constitucionalmente previsto a separação, o atual presidente em questão, colaborou para que as relações entre as instituições religiosas e a máquina estatal regressassem a cooperar.

Assim, como ocorria no Brasil colônia, a igreja impregnou novamente a infraestrutura do Estado, atuando mais uma vez na ordem social e influenciando a sociedade com os seus valores e preceitos morais.

Por consequência do acolhimento feito por Getúlio Vargas em relação a Igreja Católica, houve a possibilidade da reestruturação desta antiga relação entre as instituições religiosas com o Estado, tendo a reforma da Carta Maior de 1934 acolhido diversas exigências feitas pela igreja, como por exemplo a determinação de feriados religiosos, a exposição de símbolos religiosos em entidades públicas, a presença de membros do clero em atos oficiais ou inaugurações.

E mais uma vez na história brasileira, a Igreja Católica voltou a fazer parte da estrutura do Estado, e não apenas como uma fé individual, mas sim, como uma entidade influente e ativa nas atividades públicas da máquina estatal. O que representava um forte instrumento de defesa dos interesses da igreja pela via governamental.

Como explanado anteriormente, a separação entre Estado e Igreja foi mantido, porém surgiu constitucionalmente a possibilidade de cooperação entre as duas, assim previsto no artigo 17 incisos II, III, da referida Carta Magna:

Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (BRASIL, 1934).

A velocidade com que a Igreja Católica reconquistava seu lugar no cenário público brasileiro foi notavelmente afetado com um declínio, por empecilhos vindos do próprio corpo social brasileiro. Nesta época, ou mais precisamente nos anos 30 e 40 do século XX, o País encontrava-se em um pesado e intenso processo de industrialização e urbanização, que incidia diretamente na relação do indivíduo com a religião, pois aquele passa a precisar agir e pensar com racionalidade, excluindo de certa forma a religião de seus afazeres matéris. Destacando também como um fator do declínio, o surgimento de várias outras religiões, como o evangelismo, espiritismo, que entram com força na sociedade brasileira. E o resultado dessa pluralização religiosa, e os adventos tão fortes de outras crenças, é o início da ruína da religião católica e sua supremacia no Brasil (PALMA, 2015, p.30).

A liberdade religiosa, reconhecida como liberdade de consciência e crença, bem como a garantia de livre exercício de culto foi mantido, porém ficaram limitadas aos bons costumes e a ordem pública. No artigo 113, da referida constituição, em seu parágrafo 1º, consolidou o direito a igualdade, não havendo qualquer tratamento diferenciado aos cidadãos por motivos religiosos. Ainda no mesmo dispositivo, no parágrafo 4º ratificou a não privação de direitos por motivos de inclinação religiosa, salvo o caso do art. 111, letra *b*, que dispõe sobre a isenção da obrigação ou serviços que a lei impusesse aos brasileiros, quando obtida por crença religiosa. No artigo 163, parágrafo 3º, do mesmo texto constitucional, inclui-se a previsão sobre a prestação de serviço militar executado por eclesiásticos, através do amparo hospitalar e espiritual aos integrantes das forças armadas.

A respeito das associações religiosas, estas adquiriram personalidade jurídica, assim nos termos do artigo 113, §5º, *in verbis*:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º- É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil (BRASIL, 1934).

Outras importantes diferenças foram incorporadas na Carta de 1934, em relação aos temas de interesses religiosos. Como a volta do reconhecimento do casamento religioso gerando efeitos civis, mesmo tendo que seguir regras estabelecidas, assim exposto no artigo 146:

Art. 146 - O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento (BRASIL, 1934).

E também sobre a entrada do ensino religioso no quadro de matérias lecionadas no ensino público, presente no artigo 153, abaixo apresentado:

Art 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais (BRASIL, 1934).

Mais uma inovação da constituição de 1934, foi a permissão de assistência religiosa nas expedições militares, hospitais, penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais sem ônus para os cofres públicos, e nas expedições militares, a assistência religiosa só poderia ser exercida por sacerdotes brasileiros nato, presente no artigo 113 § 6°. O §7°, ainda que manteve o caráter secular dos cemitérios, respeitadas as liturgias, o texto previu a possibilidade da manutenção dos cemitérios particulares por associações religiosas, mesmo que sujeitos a fiscalização pública e proibição de recusa de sepultamento em locais de cemitério particular. Por fim, a Carta mencionada, previu a representação diplomática junto a Santa Sé, em seu artigo 176.

3.1.4 Constituição Federal de 1937

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, foi promulgada no mesmo momento do golpe que implementou o regime do Estado Novo de Getúlio Vargas. Chamada pejorativamente também de Constituição Polaca, pois era conhecida por ter sido inspirada na carta autoritária da Polônia. Levando em conta o contexto, o texto em geral, e até mesmo o seu preâmbulo, que não

mencionou o nome de Deus, a Carta de 1937 apresentou algumas mudanças, visto que muitas referências a assuntos de cunho religioso foram excluídas.

O apartamento entre Estado e Igreja foi mencionado de forma mais restrita, pois manteve a proibição a União, aos Estados e Municípios de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, assim exposto em seu artigo 32, b. Entretanto, não dispôs sobre a relação de aliança ou dependência com cultos e igrejas, independentemente da possibilidade de cooperação.

A questão da liberdade religiosa foi constitucionalmente mantida, prevista no artigo 122 §4º, porém o texto calou-se no que tange ao caráter jurídico das associações religiosas. A igualdade perante a lei foi abordada de forma genérica, sem especificar as possíveis causas de discriminação, de acordo com o artigo 122 §1º, e também não constou dispositivo que vedava a perda de direitos por argumentação religiosa. Em seu artigo 119, foi mantido a previsão de que seria causa de perda dos direitos políticos a recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por lei aos brasileiros. E nada se falou sobre a previsão de prestação de serviços militares por parte dos eclesiásticos.

Aos demais temas, a constituição narrou apenas que os cemitérios teriam caráter secular, administrados pela autoridade municipal, previsto no artigo 122 §4º, sem mencionar a possibilidade de manutenção dos locais por autoridades religiosas. Não houve menção acerca do casamento religioso. Em seu artigo 133, previu sobre o ensino religioso, que poderia ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias, não podendo, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores nem frequência compulsória por parte dos alunos.

E por fim, não se pronunciou sobre a representação diplomática na Santa Sé.

3.1.5 Constituição Federal de 1946

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, restabeleceu ao Brasil o regime democrático, e trouxe de volta alguns preceitos antes mencionados em determinadas cartas constitucionais no que tange a religião, voltando a invocar o nome de Deus em seu preâmbulo e normatizando a dissociação entre Igreja e Estado de forma integral, vedando o estabelecimento,

subvenção ou embaraço do exercício de cultos, bem como a relação de aliança ou dependência com qualquer liturgia ou igreja, sem prejuízo de colaboração recíproca em prol do interesse coletivo, assim dizendo o artigo 31 , II e III abaixo mencionado :

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (BRASIL, 1946).

O caráter jurídico das associações religiosas, bem como, as liberdades devocionais retornaram a ser dispostos nos exatos termos da Constituição de 1934, agora no artigo 141, § 7º. Manteve-se também a previsão genérica de igualdade perante a lei, artigo 141, § 1º.

A vedação de que ninguém seria privado de direito por motivos de pensamentos religiosos também foi expressa, com a novidade da previsão da escusa de consciência, nos seguintes termos:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência (BRASIL,1946).

A constituição novamente trouxe a previsão de serviços militares por eclesiásticos, determinado que poderia ser cumprida pela assistência espiritual ou nos serviços de forças armadas, artigo 181, §2º. Também positivou a assistência religiosa as forças armadas, sem constrangimento dos favorecidos e previu, ainda, sua realização nos estabelecimentos de internação coletiva, mediante solicitação, assim disposto no artigo 141, §9º. O direito de o trabalhador gozar dos feriados religiosos, conforme exigência da empresa, introduzidos anteriormente na Lei Maior de 1937 (artigo 137), foi conservado na Constituição em exame, em seu artigo 157, VI.

No tocante aos demais temas, a Carta Constitucional de 1946, voltou a prever efeitos civis para os casamentos religiosos, entretanto se, ” observados os

impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público” (artigo 163, § 1º). Previu-se ainda que “ o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável” (artigo 168, V). Por fim, o caráter secular dos cemitérios retornou a ser reafirmado, administrados pela autoridade municipal, bem como a volta da permissão de manutenção destes locais por associações religiosas, na forma da lei, artigo 141, § 10. Destaca-se também que foi a última vez que a representação diplomática a Santa Sé, se fez presente em uma Constituição brasileira, está prevista no artigo 196.

E como novidade, a Carta Constituinte de 1946, passou a prever a imunidade tributária aos templos de qualquer religião ou culto, artigo 31, V, b.

3.1.6 A Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, foi promulgada em meio ao ambiente da ditadura militar, pouco inovando em relação a aspectos religiosos propriamente ditos. Logo após o golpe de 1964, a Igreja Católica, em primeiro momento, vestiu uma postura de caráter favorável ao regime militar, ao qual o País foi sucumbindo. Todavia, ao decorrer desse regime, um grupo hegemônico da referida associação religiosa locomoveu-se em direção a justiça social e a consolidação da democracia, caminhando mais próximo e a favor dos grupos mais desfavorecidos (PALMA,2015, p.34).

Manteve-se na mesma forma da legislação anterior, a previsão de separação do Estado e Igreja, registrando na previsão de colaboração de interesse público que isso poderia acontecer “notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar” (artigo 9º, II). A liberdade religiosa associada a liberdade de consciência e exercício de culto, submetida a ordem pública e aos bons costumes, também permaneceu no texto constitucional, em seu artigo 150, § 5º. Retomou também a previsão da igualdade de todos perante a lei, especificamente que não haveria distinção por motivo de credo religioso, artigo 150, § 1º.

O texto constitucional conserva ainda que, não haverá perda de direitos por motivo de crença religiosa, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos “caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência” (artigo 150, §6º) , e não previu a substituição de deveres para atender a escusa , entendimento este, reiterado na previsão de perda de direitos políticos pela recusa a prestação do encargo ou serviços impostos aos brasileiros em geral baseada em convicções religiosas, artigo 144, II, b.

Quanto a prestação de serviços militares por eclesiásticos, houve alterações, podendo lhe ser atribuídos outros encargos (artigo 93, parágrafo único). Manteve-se inalterada a previsão de assistência religiosa as forças armadas e estabelecimentos de internação coletiva (artigo 150, §7º). Igualmente, foi o repouso remunerado do trabalhador semanalmente e nos feriados religiosos e civis, de acordo com a tradição local (artigo 158, VII).

No tocante a outras situações e suas ligações com o sagrado, o casamento religioso com efeitos civis permaneceu reconhecido da mesma forma anteriormente positivado na Constituição de 1946, agora no artigo 167, §2º, bem como a previsão do ensino religioso, que manteve a matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (artigo 168, §3º, IV). Por fim, nada mudou em relação a isenção tributarias a templos religiosos de qualquer religiosa ou culto (artigo 20, III), e a previsão de representação diplomática a Santa Sé, deixou de ser prevista no texto constituinte.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, conservou os mesmo moldes da constituição de 1967, com apenas pequenos ajustes de texto e renumeração de artigos.

Em síntese, com a inclusão e a consolidação dos direitos fundamentais, em um âmbito de crescente desenvolvimento histórico e amadurecimento democrático, pode-se inferir a partir de um paralelo traçado entre as Constituições anteriores e a Constituição de 1988 que o processo de concretização do Princípio da Laicidade ainda estava em processo de formação.

4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A RELAÇÃO ESTADO-RELIGIÃO

É de grande importância, além de analisar os dispositivos constituintes o qual fazem menção a questão religiosa, como foi a verificação feita nos textos constitucionais anteriores, que a avaliação feita da atual conjuntura constitucional, seja feita de forma mais ampla.

4.1 O processo constituinte da Constituição Federal de 1988

Desde o processo constituinte do atual ordenamento jurídico brasileiro, pode se notar a presença do sagrado. A título ilustrativo, o artigo 46 do regimento da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987/1988, prevê que “A Bíblia Sagrada deverá ficar sobre a Mesa da Assembleia Nacional Constituinte, a disposição de quem dela quiser fazer uso”.

A emenda apresentada pelo deputado e membro da Assembleia Deus, Salatiel de Carvalho, pleiteava a inclusão do referido artigo no Regimento internos dos trabalhos da constituinte, todavia o relator dos mesmos, Fernando Henrique Cardoso, rejeitou tal solicitação, em nome do princípio da laicidade. Entretanto, ao ser confrontado por outro constituinte, que invocou o precedente da presença do crucifixo no Plenário, decidiu colocar a ementa em pauta para votação, visando a continuidade dos trabalhos, a qual foi aprovada por unanimidade dos votos (ZYLBERSZTAJN,2012, p.27).

O acontecimento em questão evidencia, mesmo não sendo novidade, a influência da religião na evolução do constitucionalismo brasileiro, o qual se encontrava em momento que a redemocratização estava sendo proposta.

Assim assevera Joana Zylbersztajn, ao discorrer sobre a temática da presença ou não da Bíblia sobre a mesa da Assembleia:

A transigência dos parlamentares constituintes com o tema indica os contornos que a questão tomaria durante os trabalhos. O interesse religioso de um lado, e o suposto entendimento de que aquelas reivindicações seriam de menor importância, delinearam o processo constituinte e deram o tom de como este debate seria encarado no Brasil no período que seguia. Explico. Acatar a permanência da bíblia sobre a mesa, por ser algo pragmaticamente irrelevante, é desprezar o seu potencial simbólico e a influência que se permite a religião na instituição- gerando consequências a efetivação da laicidade (ZYLBERSZTAJN, 2012, p.33).

Outros acontecimentos trazem ainda mais à tona a grande participação religiosa no processo constituinte Nacional. No decorrer dos trabalhos para a construção da Carta Magna, que hoje rege o Brasil, foi possível se deparar com declarações e pareceres de membros pertencentes a determinadas instituições religiosas, aonde estes refutam, condenam, o aborto e até mesmo a homossexualidade.

Eliel Rodrigues, Deputado Federal Constituinte, se pronunciou contra a proposta de incluir no texto constitucional a previsão que nenhum indivíduo seria privilegiado ou prejudicado em função de sua orientação sexual. Por fazer parte da bancada religiosa, este usou-se de premissas religiosas para se fundamentar:

Achamos que inserir no texto constitucional essa expressão (orientação sexual) é permitir a oficialização do homossexualismo, (...) uma deformação, de ordem moral e espiritual, reprovável sob todos os pontos de vista genuinamente cristãos(..). Achamos que o adequado é deixá-los com o seu livre arbítrio, com o seu livre direito de escolha de seu próprio caminho, porquanto cada um é livre para direcionar sua vida e tornar-se responsável pelos seus atos, diante de Deus e dos homens, mas não oficializar sua conduta. Deus ama o pecador, mas aborrece-o o pecado. Seu propósito é o arrependimento por parte dos que trilharam caminhos pervertidos (DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, ELIEL RODRIGUES, 1987, p.372).

Outro a deixar claro sua repulsa, a qualquer ato que vai contra a sua religião e os princípios dessa, é o Deputado Matheus Iensen, cujas palavras seguem abaixo:

Quero, nesta oportunidade, afirmar que toda mãe, casada ou não, que permite que a criança concebida no seu ventre seja assassinada antes de vir à luz, está violentando uma lei, ditada pelo próprio Deus e registrada no Livro de Levíticos, Capítulo 17, Versículos 11 e 14, que diz: "A vida da carne está no sangue." E esta é sustentada desde a concepção no ventre da mãe, pelo seu sangue, que transmite ao filho tudo aquilo de que necessita para viver. Esta vida é sagrada, e deve ser preservada a qualquer custo (DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, MATHEUS IENSEN, 1988, p. 45).

Dessa maneira, a bancada religiosa, buscava de forma democraticamente legítima argumentar sua posição acerca da homossexualidade e o aborto, obviamente, embasados em seus credos.

Evidente também nesse cenário, o crescente número de evangélicos parlamentares. Logo após a ditadura, nas primeiras eleições, mais precisamente

entre 1983 e 1987, houve um aumento de 11 para 34 parlamentares adeptos ao protestantismo, durante o período da constituinte (ZYLBERSZTAJN,2012, p.29).

Perante esse contexto, os evangélicos além de brigarem pelo reconhecimento e a solidificação de seus preceitos e princípios na Carta de 1988, também tinham a intenção de garantirem seu espaço perante a maioria católica no País. Esse embate mencionado anteriormente, devido a investida evangélica, ao decorrer do tempo, deixou de unicamente ter a intenção de ter um fim de separação entre o público e o religioso, que garantiam a liberdade de suas manifestações religiosas e credos. Logo, a disputa pelo espaço ocupado anteriormente pelos católicos, contou também com os protestantes, que passaram a exigir que as influências evangélicas do mesmo modo obtivessem corpo na esfera estatal. Tal situação, fortaleceu ainda mais a presença do religioso no debate constituinte.

4.2 A Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que tange a religiosidade e sua presença no corpo constituinte, manteve o mesmo padrão dos ordenamentos já analisados neste trabalho. Como mencionado anteriormente, mais precisamente na introdução deste capítulo, não há na Carta Magna (1988), um dispositivo que expresse claramente o Brasil como um Estado laico.

No entanto, como já visto na abordagem histórica da laicidade, este é um princípio abrigado pela redação constitucional, formado por outros elementos que compõem o texto, sua construção, solidificação e desenvolvimento caminharam lado a lado com a democracia, e os direitos humanos, precisamente para que sua consolidação se faça de forma igualitária, resguardando as liberdades de todas as crenças, de quaisquer tipos, e também atendendo as necessidades de todos os cidadãos sem que prevaleça a vontade da maioria em detrimento da minoria.

A laicidade por ter essencialmente um espírito democrático, pode-se dizer que o seu primeiro sinal de vida na Constituição de 1988, é a própria determinação de democracia, incluída no artigo 1º, que assim expõe “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito(...) Parágrafo único. Todo o

poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Simultaneamente, em seu artigo 5º, caput, da Constituição de 1988, que frisa a diretriz norteadora, sobre as garantias e direitos fundamentais, prevendo a igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Sustenta o autor Rulian Emmerick:

O laicismo do Estado, ou seja, a neutralidade religiosa do Estado é uma qualidade/requisito imprescindível para o exercício das liberdades democráticas. Negar Estado laico é permitir que as pessoas que detenham alguém tipo de poder (legisladores, executores de políticas públicas, magistrados, etc.) ajam como se a igreja e o Estado ainda fossem uma só instituição; isso significaria retroceder a séculos de avanços nas conquistas dos pressupostos da democracia. Ignorar a vigência do Estado laico é pôr em risco conquistas democráticas importantíssimas. Assim, qualquer tentativa de interferência de qualquer religião nos assuntos do Estado deve ser repugnada de imediato pelos detentores do poder, pelos indivíduos e pela sociedade civil organizada. Isso porque, o argumento religioso, ou seja, argumento de autoridade que não pode ser questionado, é incompatível com os princípios democráticos, na medida em que exclui aqueles que não professam determinada religião (EMMERICK, 2008, p. 117 apud PALMA, 2015, p. 38).

Ainda sobre o mesmo artigo antes mencionado, a Constituição garante de forma expressa e ampliada a liberdade religiosa, compreendendo a liberdade de consciência e crença e do exercício de culto, amparando ainda os seus locais de realização de cultos. Assim expõe o artigo 5º, inciso VI:

Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).

Seguindo a análise, é também garantido a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, extinguindo-se a modalidade que previa assistência as forças armadas, de acordo com o artigo 5º, VII, da referida constituição “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

No que tange, a garantia de direitos, manteve-se o entendimento anterior, proibindo a sua privação por motivo de convicções religiosas, salvo se invocado para eximir-se de obrigação geral e houver recusa de prestação alternativa prevista em lei, artigo 5º, VIII, que assim diz:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

A respeito da determinação de separação entre Estado e Igreja, a profecia foi realizada sob o âmbito da organização do Estado, nos mesmo moldes anteriores, incluindo a possibilidade de cooperação por interesse público, mas sem dizer qual especificamente, assim ostenta o artigo 19, inciso I, da Carta de 1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Baseado no artigo acima, conclui-se que o Estado, não pode eleger uma religião oficial, ou prejudicar o exercício das religiões, (salvo interesse público) e paralelamente, o Estado deve garantir que os cidadãos exerçam sua fé, seu credo, sua convicção de maneira livre, sem impedimento ou importunação por parte do dele. A separação do Estado-Igreja, deve andar conjuntamente com a liberdade religiosa.

De fato, na Constituição de 1988, não há um dispositivo que determine expressamente que a República Federativa Brasileira é laica. Há, somente diretrizes gerais de democracia, garantia a igualdade e a liberdade, que são elementos formadores do princípio da laicidade, o qual nos termos do artigo 5º, §2º da Carta Política:

Art.5º§ 2º -Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

A respeito do serviço militar, destaca-se a faculdade de alegação de impeditivo de consciência derivado de crença religiosa para não atender a sua obrigatoriedade, submetida a prestação alternativa atribuída pelas forças armadas.

Do mesmo modo, prevê-se a isenção dos eclesiásticos prestarem o serviço militar, desde que sujeitos a encargos alternativos, de acordo com o artigo 143, §1º e §2º:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir (BRASIL, 1988).

Os casamentos religiosos, com efeitos no âmbito civil foram mantidos, na atual Constituição (1988), com disposição no artigo 226, §2º "O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei".

Permaneceu também previsão do ensino religioso, artigo 210, §1º, que assim dispõe: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

As previsões de imunidade tributária a templos de qualquer culto foram mantidas igualmente, com menção no artigo 150, inciso VI, b.

É um fato inegável que a Igreja Católica, se faz presente em variados segmentos de diferentes períodos históricos da vida brasileira, e por estar tão impregnada na cultura do povo, deixou vários rastros, ou em outras palavras, um legado, que se nota em diversos setores atuais no nosso País, ainda que o número de seus fieis estejam em constante declínio, devido ao crescente número de adeptos ao protestantismo, ao espiritismo, dentre outras religiões, que se fazem fortemente presentes no território nacional, deveras é notável a presença do Catolicismo na sociedade brasileira.

Segundo dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colhidos através do Censo Demográfico realizado em 2010, houve um notável crescimento da pluralidade de grupos religiosos no Brasil. Conforme os cálculos, a tendência de diminuição dos católicos no País manteve a mesma inclinação presentes nas duas décadas anteriores, muito embora a religião católica seja indiscutivelmente ainda a fé mais predominante em território nacional.

Essa mingua do catolicismo, se deve ao aumento da população evangélica que, em percentuais, foram o segmento religioso que mais que cresceu no Brasil no período em questão. No ano de 2000 eles representavam 15,4% da população, e foi para 22,2% em 2010, um aumento de cerca de 16 milhões de pessoas. Esta redução do número de fies católicos se deu em todas as religiões, mantendo-se mais elevada no Nordeste, de 79,9 % para 72,2% entre 2000 e 2010, e no Sul de 77,4 para 70,1%. A maior redução ocorreu no Norte de 71,3% para 60,6%, a medida que os evangélicos, nessa região aumentaram sua presença de 19,8% para 28,5%. Demonstram também os estudos, o aumento do número de espiritas, que passaram de 1,3% da população em 2000, para 2,0% em 2010, sendo o Sudeste a região com o maior número de aumento. O Censo de 2010 também registou um aumento de indivíduos que afirmaram não professam nenhuma religião (IBGE, 2010).

Retornando, a título de exemplo dessa grande influência religiosa, cita-se a presença de símbolos religiosos em locais públicos, a referência a “Deus” no preâmbulo da atual Constituição Federal, e mesmo que essa não tenha poder normativo, tem sua parcela da influência religiosa, não somente do catolicismo, pois a palavra Deus no preambulo não está diretamente ligada a uma religião em específico, porem a qual Deus ela se refere, e mesmo que seja feita essa identificação, não deixa de ter a influência do sagrado em um espaço público ,no caso a Constituição, que deveria ter como norte a laicidade, e também a inclusão de feriados religiosos nacionais e a criação de monumentos religiosos em locais públicos.

A influência religiosa traz consigo aspectos que podem ser negativos, existem situações, como o caso dos representantes do povo democraticamente eleitos, o qual pertencem a diversas convicções religiosas, quando adentram a esfera pública, deixam de lado seu principal dever que é defender a vontade popular, para então usarem de seu espaço na máquina estatal, em seu interesse particular, seja ele ideológico, financeiro, enganando com palavras e gestos seus seguidores , impondo dogmas e preceitos de sua religião de forma descomplicada por causa de posição .

Fato este que ocasiona uma das piores consequências, que é a sobreposição da vontade da maioria em desfavor de grupos minoritários, algo que em um Estado Democrático de Direito não poderia ocorrer, visto que afronta inúmeros princípios, fundamentos e garantias conquistadas através da Constituição Cidadã, construída em um cenário de redemocratização do Brasil.

Assim, o princípio da laicidade não pode defender manifestações religiosas e de credo, quando estes se tornam um obstáculo para o exercício pleno de outras fés, de modo a enfraquecer direitos de outros grupos da sociedade política, que talvez não professam da mesma convicção, ou até mesmo não acreditam em nada, afinal, tais necessidades devem ser atendidas de forma igualitária.

5 SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

A presença de ícones religiosos, em sua maioria os crucifixos, ou estátuas de santos católicos, nos diversos setores do espaço público, como: escolas, universidades, hospitais, salas de sessões de tribunais do Poder Judiciário, parlamentos, dentre outros que compõe a máquina estatal, será possivelmente o tema mais polêmico apresentado neste estudo, sendo assim merecedor de um enfoque especial.

Em *prima facie*, uma breve e sucinta explicação do conceito de espaço público, que é o ambiente de uma cidade, de propriedade e domínio da Administração Pública, o qual o Estado tem a responsabilidade em relação ao seu cuidado, manutenção, garantia do direito universal da cidadania e ao seu uso e usufruto, por parte da população. Nestes lugares se fazem presentes algumas entidades estatais, que são pessoas jurídicas, que abrigam órgãos públicos, que são responsáveis em realizar atividades de incumbência do Estado, por meio de seus agentes, pessoas físicas investidas em cargos e funções, com o objetivo de satisfazer às necessidades coletivas.

Assim explica o professor Hely Lopes Meirelles:

Administração Pública- Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado a realização de serviços, visando a satisfação das necessidades coletivas (MEIRELLES, 2016, p.68).

Entidades estatais- São pessoas jurídicas de Direito Público que integram a estrutura constitucional do Estado e tem poderes políticos e administrativos, tais como União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal (MEIRELLES, 2016, p.70).

5.1 Importância do tema

Trata-se de uma situação que se conserva por um longo período de tempo, em um País que, culturalmente, tem a religião católica enraizada em si, como formador de sua identidade e forte influenciador, circunstância essa, atribuível a colonização feita por Portugal, que espalhou e fez com que o catolicismo penetrasse em solo brasileiro, fazendo parte assim, do processo da construção e

desenvolvimento nacional. Defronte a este cenário, é razoavelmente compreensível que no Estado brasileiro atual, acha-se várias situações que o sacro católico tenha de alguma forma contribuído.

Embora inerente ao tema exista controvérsias, é costumeiro se deparar com tentativas de relativizar e abrandar sua importância, sob o argumento de que a simples afixação de objetos religiosos não justificaria uma violação ao princípio da laicidade do Estado. Para os religiosos ou aqueles que defendem a permanência de tais artefatos e imagens, a presença daqueles, faz parte da construção histórica, onde o nosso País foi edificado. Assim, a existência de símbolos sacros em espaços públicos não ofenderia a laicidade do Estado (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p.9).

Indo ao encontro das posturas descritas acima, é a posição defendida por Reinaldo Azevedo, colunista da revista Veja em 2012 que, em um artigo online critica enfaticamente a decisão positiva tomada pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao que concerne sobre a remoção de símbolos religiosos de espaços do poder judiciário Gaúcho, a qual será trazida posteriormente a este trabalho em capítulo específico.

O escritor, assim disse em seu trabalho:

O crucifixo não está nos tribunais porque os juízes vão julgar segundo os dogmas de uma religião, mas porque aquele signo concentra valores, ATENÇÃO!, da nação brasileira, história e de sua formação. Eliminá-los corresponde a uma tentativa de reescrever essa história. Quando alguém diz que, então, elementos de outras religiões deveriam estar presentes passa a operar com outro critério, que é o da REPRESENTAÇÃO. Ora, caso se vá levar adiante esse critério, é preciso ser sério: mais de 90% dos brasileiros são cristãos. Logo, a exposição desses elementos teria de ser feita segundo uma hierarquia, certo? [...]. Aqueles crucifixos, para começo de conversa, não estavam lá — e não se espalham Brasil afora — por força de uma lei, mas de uma herança cultural. É UMA EXPRESSÃO DA NAÇÃO, NÃO DO ESTADO. SIM, O ESTADO É LAICO, A NAÇÃO É RELIGIOSA. A religião da maioria, é bom destacar, vive em harmonia com todas as outras crenças (AZEVEDO, 2012).

Evidentemente, que tais premissas não merecem ser acolhida, visto que, o tema carrega consigo considerável relevância, e se faz merecedor de ser ponderado e discutido, afinal das contas, os objetos religiosos são expressões evidentemente de caráter hierático. Daniel Sarmiento fortifica o exposto e afirma:

A questão posta em debate [a presença do crucifixo nos tribunais] não é fútil. Já que não versa sobre a melhor forma de se decorar certos ambientes formais do Poder Judiciário, mas sim sobre o modelo de relação entre o Estado e religião mais compatível com o ideário republicano democrático e

inclusivo, adotado pela Constituição de 88. Trata-se, em suma, de uma questão de princípios e não de uma discussão sobre meras preferências estéticas (SARMENTO, 2007).

É importante salientar, que a presença desses símbolos religiosos, não são de mera representação passiva de uma herança cultural, ou seja, a sua ostentação não fica presa somente ao ato de afixar um objeto, mas sim, a sua capacidade de afetar os indivíduos, além de transmitir e veicular uma determinada mensagem. Por isso, o fato em questão não abarca relação com preferências decorativas, e sim com princípios, pois tais artefatos, carregam com si uma doutrina, em sua maioria quase absoluta, a fé cristã católica, ou a fé cristã em si, logo, a consequência de sua ostentação em determinados órgãos públicos produz efeitos, endossando valores específicos.

Desse modo entende César Ranquetat Júnior (2016, p.16) “O símbolo religioso não apenas representa alguma coisa, mas também diz algo, influenciando condutas e comportamentos”.

Apesar dessas exposições de utensílios consagrados, serem legitimados pelos cidadãos, que em grande predominância são professantes da fé católica, tais circunstâncias atentam contra princípios resguardados pela Carta Magna atual, afinal, a vontade da maioria nem sempre em todo momento configura-se em uma medida democrática, uma vez que a democracia, não pode ser atrelada simplesmente com o governo da maioria.

Daniel Sarmiento assim explica sobre o exposto:

Na verdade, o ideário do constitucionalismo, e a sua concretização, através da adoção de uma Constituição rígida munida de mecanismos de jurisdição constitucional, já indicam a rejeição de qualquer concepção que identifique a democracia com o predomínio irrestrito da vontade das maiorias. A ideia do entrincheiramento constitucional de direitos fundamentais, por exemplo, baseia-se na concepção de que há direitos tão importantes que não podem ser deixados ao sabor da vontade das maiorias nem na dependência de meros cálculos de utilidade social. A proteção constitucional destes direitos, ao impor limites para as maiorias, não é incompatível com a democracia, mas antes garante os pressupostos necessários para o seu bom funcionamento. Não é por acaso que as democracias mais estáveis são também aquelas em que os direitos fundamentais de todos, inclusive das minorias, são mais respeitados.

Ora, a laicidade do Estado é, no Direito brasileiro, um princípio constitucional, que, nesta qualidade, foi posto ao abrigo da vontade das maiorias. Trata-se de um princípio diretamente correlacionado aos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à igualdade, como já assinalado neste estudo, cujo respeito, portanto, deve ser visto não como um entrave à

democracia, mas como um mecanismo essencial ao seu funcionamento, numa sociedade marcada pelo pluralismo religioso e mundivisional (SARMENTO, 2007).

Como já explanado anteriormente neste trabalho, o princípio da laicidade tem como pressuposto a diferenciação e a separação entre Estado e religião. Por ser o Brasil um Estado constitucionalmente laico, a presença de símbolos religioso em Espaços Públicos, fatalmente fortalece essa união entre o País e os ideais que os aludidos símbolos religiosos representam, acarretando uma perceptível controvérsia com o princípio supracitado, que em suma, para sua concretização, necessariamente necessita dessa segregação entre esses dois grupos.

Diante disto, a partir do momento que ele fixa um símbolo religioso, como um crucifixo, ressaltando que a peça citada não é um mero adorno, longe disso, ela é portadora de um forte sentido religioso, associado ao cristianismo e à sua figura sagrada, Jesus Cristo na cruz, em um lugar estratégico (muitas vezes no centro), em seus tribunais ou parlamentos, dá a impressão que a justiça divina está acima da justiça dos homens, o que seria contraditório ao princípio da Isonomia, pois como ficaria perante o judiciário as pessoas que não acreditam em seres supremos, ou até mesmo que não acreditam naquela fé representada pelo artefato, visto que, como dito antes, o objeto ali exposto, não é somente algo inanimado, com fins puramente estéticos, carregam consigo mensagem e até mesmo valores, os quais o Estado tornar-se um porta-voz destes ao permitir sua presença, tendo o seu caso analisado com base em algo que eles não creem.

O País se assumir laico, não quer dizer que vá ser um Estado com intolerância religiosa, mas sim, que permitirá a todos professarem sua fé, qual seja ela, ainda que seja a ausência de fé religiosa, sem sua intervenção, e que ele enquanto poder público não terá uma preferência sacra, e não a deixara se envolver com nenhum assunto relacionado a ela.

Outro ponto que não pode ser deixado de fora deste trabalho, é que, com a permissão da exibição de um artefato caracterizador de determinada crença em um Espaço Público, pode conceber ou até mesmo configurar constrangimento daqueles que não professam o credo simbolizado por tal objeto, incluindo aqueles indivíduos que não adotam nenhum tipo de fé.

Assim entendido por César Ranquetat Júnior (2016, p.16), quando diz que a presença desses símbolos religiosos, vai além de confrontar a laicidade do Estado, pode ainda, ferir ou constranger os crentes de outras religiões, ou mesmo, os ateus e agnósticos.

Dessa maneira, o Estado Brasileiro, não pode ser conivente com esse tipo de desrespeito a princípios constitucionais, como o da igualdade, liberdade religiosa e liberdade de consciência. Havendo ainda ofensa aos princípios democráticos do Estado de Direito, consequência do momento em que um grupo majoritário, ainda que sobre influência de aspectos históricos- culturais, apoia a ostentação simbólica de seu credo íntimo em detrimento de uma minoria, que talvez não compactua com a mesma respectiva religião (PALMA,2015, p.46). Do mesmo modo entende César Ranquetat Júnior (2016, p.13) “A ostentação de ícones religiosos nestes espaços representaria uma ameaça à liberdade de consciência e ao pluralismo de valores de uma sociedade democrática”.

Ademais, na atual vida social Brasileira, encontra-se ainda assuntos polêmicos em voga, embates entre posições laicistas e cosmovisão de grupos religiosos, como no campo da sexualidade, onde essa confrontação entre a igreja e grupos liberais, surge quando se trata dos direitos homoafetivos, na esfera medico-científica, onde há conflitos de posições e concepções entre o sagrado e o racional, quanto a assuntos relacionados ao aborto, e até mesmo sobre a eutanásia, que estão sendo discutidos e julgados em matéria de Direito. A presença de um crucifixo ou uma imagem religiosa, em um tribunal, segue a mesma linha de discussão entre esses dois grupos supracitados.

Esta última situação em comento, o Estado ao permitir este cenário, conduz a ideia de que naquele local os procedimentos tomados irão de encontro com os preceitos religiosos ali representados por aqueles objetos, ocorrendo neste contexto, uma imparcialidade implícita do Estado, ao afixar o referido símbolo. Ora, uma vez que o Poder em questão tem como prerrogativa ser neutro, ou imparcial, sendo dotado de função jurisdicional, com objetivo de resoluções de conflitos que a ele é levado, não pode manchar de tal forma sua impessoalidade, que eventualmente, em razão de tal situação, possa ser posta em dúvida.

Cumprе ressaltar que tal conjuntura, além de ferir os princípios da impessoalidade e imparcialidade estatal, também manifesta afronta ao princípio da

isonomia, norteador do funcionamento da administração pública, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, como um direito fundamental, que dispõe sobre, o tratamento igualitário, a todos os cidadãos que se põem perante o judiciário brasileiro, sendo intolerável que um órgão público, faça diferenciação filosófica, política e até mesmo religiosa.

5.2 Concretização no campo do Direito

É indispensável a este trabalho, quando se fala em aspectos simbólicos da presença religiosa, mencionar este tema, que de fato é digno de destaque, por ser causador de diversos embates, que é acerca da invocação do nome Deus no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que segue abaixo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Como dito anteriormente neste estudo, o Preâmbulo Constitucional, é um ambiente da Carta Maior que não possui força normativa, ou seja, no ato concreto da aplicação das normas constitucionais, deve-se a elas conferir a sua máxima efetividade, resultando a soberania da Carta Política, e quando se trata do preâmbulo, este não tem essa legitimidade, sendo então somente destinado a expressar diretrizes políticas, religiosas e morais que aquela irá se dispôr a promover.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal, que tratou puramente da invocação de Deus no preâmbulo constitucional, quando julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, de nº 2.076-5/ Acre, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) em 2009, contra a Assembleia Legislativa deste estado. Na ação, apreciada pelo STF, declarava-se que a Constituição Acreana insultava a Constituição Federal de 1988, por não mencionar Deus.

A casa julgadora em questão, decidiu pela improcedência do pedido. Na percepção do relator da ação, ministro Carlos Velloso, o preâmbulo da Carta Maior

não cria deveres e direitos, assim não tendo força normativa, emitindo somente reflexos de posições ideológicas do constituinte. Assevera ainda o ministro:

[...] essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrado a Constituição a liberdade de consciência e de crença (C.F., art. 5º), certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (C.F., art. 5º VIII). A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas. A referência ou invocação a proteção de Deus não tem maior significado, tanto que Constituições de Estados cuja população pratica, em sua maioria, o teísmo, não contem essa referência. Menciono, por exemplo, as Constituições dos Estados Unidos da América, da França, da Itália, de Portugal e da Espanha. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL apud RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p 255).

Outro ministro que se manifestou no mesmo sentido, durante seu voto, foi o Ministro Sepúlveda Pertence que ironicamente discorreu “esta locução ‘sob a proteção de Deus’ não é norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigações para a divindade invocada”. Complementou ainda que se trata de afirmação “jactanciosa e pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do Brasil”. Considera, assim, que a locução não é norma jurídica “ independentemente de onde esteja ” (ZYLBERSTAJN, 2012, P.114).

No estado de São Paulo, o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n ° 113-01, decretou que a lei municipal de Assis, que determinou a inserção do versículo bíblico “feliz a nação cujo Deus é o Senhor”, nos impressos oficiais do município, além de apontar vício formal na lei, o Tribunal entendeu também que ela padecia de vício de inconstitucionalidade material, por afrontar o princípio do Estado laico. Nas palavras do tribunal:

Como deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas igrejas, não podendo beneficiá-las nem as prejudicar, não tem cabimento admitir a inserção de versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isto evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior (PALMA, 2016, p.51).

Trazendo o assunto para um plano prático, destaca-se a posição do Conselho Nacional de Justiça. Em 2007, Daniel Sottomaior Pereira, um dos criadores da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), entidade brasileira sem fins

lucrativos e que se dedica a promoção do ateísmo, agnosticismo e laicidade do Estado, moveu quatro pedidos de providencia ao CNJ, requerendo a retirada de crucifixos presentes em salas de tribunais, em particular nos plenários e salas dos tribunais de justiça do Ceara, Minas Gerais, Santa Catarina e no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª região. O argumento fulcral desses pedidos, era que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas se choca com o princípio da laicidade, consagrado no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (ZYLBERSTAJN, 2012, P.108).

Os pedidos de providencia foram inicialmente discutidos pelos conselheiros do CNJ, em sessão realizada em 29 de maio de 2007. Com o propósito de aprofundamento das questões polemicas do debate, o relator do julgamento, Paulo Lobo, sugeriu a abertura de audiência pública para que os interessados nessa temática pudessem se manifestar e oferecer subsídios para a decisão. Notícia do CNJ informa que todos os presentes, salvo o relator, posicionaram-se no fundamento de os símbolos religiosos, seriam frutos da herança histórica cultural brasileira, e que sua permanência não influenciaria na impessoalidade, imparcialidade e universidade do Poder Judiciaria. O relator, não convencido, retirou o tema de pauta para pronunciar-se no mérito em outra sessão (CNJ,2007).

O tema foi analisado novamente na sessão do dia 6 de julho do referido ano, na qual o relator Paulo Lobo, foi o único conselheiro que se manifestou a favor da retirada dos crucifixos, manifestou-se no sentido de que o Estado laico deve separar o privado do público, cabendo unicamente a esfera privada a manifestação religiosa. Os demais conselheiros decidiram contrariamente a retirada, logo indeferiram ao pedido de Daniel Sottomaio, dando fim ao julgamento da questão (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p 190).

Outro caso que vale mencionar, ocorreu em novembro de 2011, onde um grupo de organizações feministas e ligadas a defesa dos direitos dos homossexuais, mais especificamente a Liga Brasileira de Lesbicas /RS, que contou com o apoio de outras entidades como a Marcha Mundial das Mulheres; NUANCES- Grupo pela Livre Orientação Sexual; Rede Feminista de Saúde; SOMOS-Comunicação, Saúde e Sexualidade, e THEMIS- Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, foi responsável por este marco. Os grupos acima citados, entregaram a câmara de vereadores de Porto Alegre/RS, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e ao

Tribunal de Justiça desse mesmo estado, um pedido de retirada de símbolos religiosos afixados nas entidades estatais. Entendiam os grupos, que de fato era necessário a retirada dos artefatos de ambientes como casas legislativas e tribunais de justiça, onde são discutidos e debatidos assuntos ligados ao casamento homossexual, criminalização da homofobia, aborto, dentro outros. (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p 218). A então presidente da Liga Brasileira de Lesbicas/ RS, Ana Maria Malavolti, na época afirmou:

Não podemos aceitar que no mesmo local onde nossos projetos são analisados e que sofrem resistências, muitas vezes, haja símbolos que possam indicar um pré-posicionamento. Estado e religião não deem estar juntos neste caso, ainda mais no Brasil, onde existem mais de 200 tipos de crenças (RANQUETAT JÚNIOR, 2016, p 218).

Em janeiro de 2012, o parecer emitido pelo juiz assessor Antônio Vinicius Amaro da Silveira, acatado pelo então presidente do Tribunal da Justiça do Rio Grande, Léo Lima, manifestou-se pelo indeferimento do pedido feito, pelos então grupos citados, em relação a retirada do crucifixo e demais símbolos de cunho religioso de espaços do poder judiciário gaúcho. Não satisfeito com a decisão, a Liga Brasileira de Lesbicas/ RS, requereu a reconsideração da questão, junto ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sessão ocorrida em 6 de março de 2012, que acabou por acatar o pedido de forma unanime. Todos os quatro desembargadores presentes, em suas decisões foram de encontro ao entendimento desembargador Claudio Baldino Maciel, que ao final de seu voto, expressou sua discordância em relação a decorrida decisão do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

[...] conquanto o CNJ já tenha decidido pontualmente que a presença de símbolos religiosos em ambientes judiciários não revela inadequação censurável, estou certo, data vênua, de que se resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do Estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um Estado laico, devendo ser vedada a manutenção de crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, especialmente na época atual em que tantos temas de interesse religioso estão sendo trazidos a decisão judicial (aborto de feto anencefalo e uniões homoafetivas, por exemplo) e sobre os quais as Igrejas manifestam e lutam publicamente pela defesa de uma determinada solução com base em sua doutrina religiosa, o julgamento feito em uma sala de tribunal sob um expressivo símbolo de uma igreja e de sua doutrina não me parece a melhor forma de se mostrar o Estado-juiz equidistante dos valores em conflito (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p 220).

Outro evento interessante, agora relacionado a estadia de símbolos religiosos em repartições da Administração Pública, ocorreu em julho de 2009, no qual o Ministério Público Federal por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, ajuizou Ação Civil Pública, requerendo a remoção de símbolos e imagens de qualquer religião de locais de ampla visibilidade e de atendimento ao público, nas repartições públicas Federais do mencionado Estado. Cumpre ressaltar que esta ação em comento, teve origem na representação movida por Daniel Sttomaior Pereira no ano de 2007, quando alegou se sentir ofendido com a ostentação de um crucifixo presente na sede do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Jefferson Aparecido Dias, procurador regional dos direitos dos cidadãos, asseverou em seu arrazoado, que a ação tinha como finalidade viabilizar a liberdade religiosa, fundamentado nos princípios da Laicidade e da isonomia, bem como o princípio da impessoalidade da Administração Pública. De acordo com o promotor, a liberdade de crença individual dos servidores públicos, não poderiam ser expressadas durante seu momento de trabalho, como representante do Estado. Logo, caberia ao Estado zelar e proteger todas as formas de manifestações religiosas, não tomando partido de nenhuma delas. Neste sentido diz o procurador:

[...] o que se tem notado é que o Estado, ao prestar seus serviços públicos, tem adotado postura tendente a privilegiar uma religião em detrimento das demais ao ostentar símbolos, imagens e sinais religiosos (v.g. crucifixo). E ainda, quando o Estado ostenta um símbolo religioso declara sua predileção pela religião que o símbolo representa, o que resulta na discriminação das demais religiões professadas no Brasil, afrontando as disposições previstas na Constituição Federal, em especial o disposto no artigo 5º, "caput" (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p 223).

O pleito foi indeferido liminarmente pela juíza federal Maria Lucia Lencastre Ursaia, da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde acolheu os argumentos da Advocacia Geral da União, a qual se manifestou no sentido de que os símbolos religiosos já pertencem a cultura e tradição nacional, e que suas ostentações em ambientes públicos não tornam o Estado clerical, devendo ser respeitada a religiosidade dos indivíduos (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p 224).

O feito mais recente relacionado a este tema, está sendo protagonizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que vai deliberar sobre a presença de símbolos religiosos em edifícios públicos e sua colisão com o princípio da Laicidade do Estado brasileiro, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), que teve a matéria reconhecida como repercussão geral por votação unânime do Plenário Virtual.

O então relator, Ministro Ricardo Lewandowski, compreende que o tema abarca consigo repercussão geral, devido ao seu conteúdo Constitucional. Para ele, a causa vai além dos interesses das partes envolvidas, pois a demanda central alcança todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios.

O recurso aludido, teve início em uma ação civil pública, promovida pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de que sejam removidos todos os objetos religiosos, como crucifixos e imagens, de locais de vasta visibilidade e de atendimento ao público, nos prédios da União e no Estado de São Paulo.

Em primeiro grau a ação foi julgada improcedente, pelo juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que entendeu que a estadia dos símbolos religiosos é ratificar a liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade nacional.

Em oposição a esta concepção, o Ministério Público Federal, interpôs recurso extraordinário com argumentações de caráter ofensivo a dispositivos constitucionais sobre o tema, que já foram citados neste trabalho.

O recurso não foi recepcionado pela Vice-Presidência do TRF-3, motivo pelo qual foi interposto o ARE 1249095 no Supremo, que ainda está em tramitação (STF,2020).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível constatar com o presente estudo, que o caráter laico de um Estado, associa-se preliminarmente, com a declaração da legitimação democrática do poder, e não em fundamentos religiosos. O princípio relaciona-se ao livre exercício religioso pelos cidadãos, seja qual foi o credo escolhido por ele, ou a falta dele, garantindo-se a igualdade material de todas as fés professadas na esfera pública. Conclui-se que do Estado Laico ambiciona-se a sua imparcialidade em matéria de fé, o que não indica sua total abstenção ao tema, longe disso, o Estado Laico tem a obrigação de proteger e garantir que os elementos constitucionais da laicidade sejam respeitados e efetivados no plano prático.

Compreendeu-se que a laicidade é resguardada como princípio implícito no plano constitucional, levando em consideração que sua manifestação não se encontra expressa no texto, mas que se estabelece simultaneamente com a definição do caráter democrático do Estado, e com outros princípios efetivamente presentes na Constituição atual, que guiam a nação para o caminho da igualdade. Em outras palavras, não se pode achar a previsão constitucional da Laicidade, não é possível afirmar de forma absoluta que o Brasil é laico, assim, necessita-se que outros elementos sejam levados em conta, como por exemplo a determinação da separação institucional entre Estado e igreja, para então chegarmos a este status.

O argumento acima explanado, trouxe ao estudo a compreensão de que é essencial o discernimento da legitimação democrática dentro de uma estrutura constitucional, em que a vontade da maioria é restrita pelos parâmetros de direitos fundamentais acolhidos pelo Estado. Assim, apesar da sociedade brasileira professar uma concepção religiosa majoritária, no caso o catolicismo, seus dogmas não podem impor-se sobre as ações públicas que atingem toda a uma população.

Observou-se que as instituições democráticas têm a responsabilidade constitucionalmente resguardada de incorporar a si, apenas aquilo que está permitido pela razão pública, respeitando os direitos fundamentais e o princípio da laicidade. Desse modo, a efetivação do princípio aludido depende da proteção jurídico-constitucional e do amadurecimento da democracia do País.

Concebeu-se compreensões após uma longa e intensa análise das constituições regentes da nação, que o Brasil traz à tona o princípio da Laicidade de

forma gradual no tempo, acompanhando de fato a evolução humana e social. Desse modo, no estudo da primeira Carta Maior (1824), notou-se que a religião estava fortemente impregnada em si, e que não haveria um momento que houvesse uma flexibilização de tal relação, porém conforme o passar das investigações das leis básicas posteriores, e o progresso humano, surge então sinais de laicidade conjuntamente com a criação da concepção democrática, e garantia dos direitos fundamentais nas Magnas Cartas, primordialmente no Decreto de número 119-A, que inovou em todos os sentidos os laços entre o Estado e Religião. E seguindo essa linha de ruptura de relações continuou as demais Cartas, até a atual.

A Constituição Federal brasileira atual (1988) garante todos os elementos criadores da laicidade, como a democracia, liberdade, igualdade, além da previsão de separação do Estado e da religião, concebido como a vedação de escolha de uma confissão religiosa oficial, manutenção ou subvenção de relações de dependência com organizações religiosas, que também estavam presentes nos regulamentos constitucionais anteriores.

Porém, apesar de todas essas previsões na Carta Maior, por causa da generalidade de parâmetros jurídicos quanto as possibilidades democráticas da relação entre Igreja e Estado, pela vulnerabilidade de compreensão do significado e alcance do princípio da Laicidade, e por a forte presença histórica e social da religião católica no País, constata-se que o espaço público pátrio permanece altamente influenciável pela religião, tornando fraca a concretização da Laicidade no Brasil.

Isso observou-se durante o exame dos casos práticos em relação ao tema. Pois quando destrinchados, verificou-se diversos pareceres de grandes figuras do mundo jurídico, que pendiam para o lado de negar tal ofensa, e que se tratava apenas de heranças culturais da sociedade brasileira.

Dessa maneira, percebeu-se também após a análise das decisões tomadas pelos tribunais nacionais, juntamente com os pareceres dos doutrinadores, que caminham em prol da impossibilidade das exposições de símbolos sacros nos corpos de repartições de caráter público, que estes efetivam o Princípio da Laicidade do Estado, bem como contribuem para a consumação de fato da ideologia democrática do País, pois como dito anteriormente neste trabalho, um não caminha sem o outro. Em contrapartida, os que defendem a permanência de tais objetos, justificando ser um mero patrimônio nativo brasileiro, sem então oferecer quaisquer

riscos a efetivação do aludido princípio, colaboram para o declínio, atrofia e enfraquecimento do Estado Laico.

Foi possível chegar a conclusão, finalmente, através desta monografia, que apesar de o Princípio da Laicidade ter amparo no plano constitucional, o processo de consolidação da laicidade do Estado, ainda percorrerá uma razoável jornada em direção a sua concretização plena no plano social e analítico, conjuntamente com o progresso dos aspectos democráticos e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. **A Única Perseguição Religiosa que há no Brasil é aos Crucifixos**. Ou: O argumento tolo de que ou todas as religiões são representadas ou nenhuma. E digo por que é tolo. Revista VEJA, 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-unica-perseguiacao-religiosa-que-ha-no-brasil-e-aos-crucifixos-ou-o-argumento-tolo-de-que-ou-todas-as-religoes-sao-representadas-ou-nenhuma-e-digo-por-que-e-tolo/>. Acesso em 29 set, 2020.

BRASIL, **Assembleia Nacional Constituinte**. Diário da assembleia nacional constituinte. Brasília, 17 DE agosto DE 1987.pg 372. Disponível em http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp (N008). Atas do plenário, de 16/08 a27/08. Acesso em: 04 maio, 2020.

BRASIL, **Assembleia Nacional Constituinte**. Diário da assembleia nacional constituinte. Brasília, 3 de fevereiro de 1988, pg. 45. Disponível em http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp(N012) Atas do plenário, DE 01/02 A 10/02. Acesso em: 04 maio, 2020.

BRASIL, **Assembleia Nacional Constituinte**. Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Resolução nº 2. Brasília, 25 de março de 1987, pg. 9. Câmara dos deputados, 1987. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assembleia-nacional. Aceso em: 04 maio, 2020

BRASIL, **Constituição Política do Imperio do Brazil**, promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 04 abr, 2020.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 04 abr, 2020.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 04 abr, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 1967. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 04 abr, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr, 2020

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 04 abr, 2020.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 04 abr, 2020.

BRASIL, **Decreto nº 119-A, promulgado em de 7 de janeiro de 1890**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 04 abr, 2020.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 1**, promulgada em 17 de outubro de 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 04 abr, 2020.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. CNJ encerra julgamento sobre símbolos religiosos no Poder Judiciário. Agência CNJ de Notícias. 06 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio/>. Acesso em 22 jul, 2020.

IBGE. **Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** (IBGE). Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. Comunicação Social. 29 de junho de 2012. Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religiao>. Acesso em 21 abr, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes, *et al.* **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

PALMA, Daniel de Oliveira. **Laicidade no Brasil e os símbolos religiosos na esfera pública**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Instituto de Três Rios, Três Rios, 2015.

PEDROSA MORAIS, Márcio Eduardo. Religião e Direitos fundamentais: o Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional: Desafios para a continuidade da Ordem Constitucional**. Escola superior de Direito Constitucional, São Paulo, n .18, julho-dezembro 2011. Disponível em <http://www.esdc.com.br/publicacoes/rbdc.htm>. Acesso em: 04 maio, 2020

RANQUETAT JUNIOR, Cesar Alberto. **Laicidade á Brasileira**: Estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar Alberto. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais & Humanas**. CCSH – UFSM. Vol 21, n. 1, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532>

Acesso em 14 abr, 2020.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. **Revista Eletrônica, Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Pernambuco**. 2007, ano 5. Disponível em: <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/Revista-Eletronica/Revista-Eletronica/2007-ano-5/O-Crucifixo-nos-Tribunais-e-a-Laicidade-do-Estado>. Acesso em 05 jun, 2020.

STF. **Supremo tribunal federal**. STF vai decidir se símbolos religiosos em órgãos públicos federais ferem laicidade do Estado. Notícias STF. 27 de abril de 2020 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442144&caixaBusca=N>. Acesso em 16 out, 2020.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.